

DIREITO TRIBUTÁRIO

24^a EDIÇÃO

Atualização até 28 de fevereiro

A presente atualização integra as alterações originadas pela:

- Lei nº 7/2021, de 26 de fevereiro
- Outras atualizações pontuais

Atualização até 28 de fevereiro

LGT

LGT - Art. 1º, nºs 1 e 3 – fl. 43

Artigo 1º - Âmbito de aplicação - 1. A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial."

2. (...)

3. Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e das autarquias locais.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "3. Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais."

VER

DL n.º 118/2011, de 15.12 - Autoridade Tributária e Aduaneira;
Portaria n.º 320-A/2011, de 30.12 - Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);

LGT - Art. 11º, epígrafe – fl. 45

Artigo 11º - Interpretação e integração de lacunas

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A epígrafe anterior era a seguinte: "Interpretação"

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

LGT - Art. 12º, nº 1 – fl. 46

Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo - 1. As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer tributos retroactivos.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos."

VER

art. 103º/3 (CRP) - não retroactividade das leis em geral

2. (...)

3. (...)

4. (...)

LGT - Art. 20º, nº 2 – fl. 51**Artigo 20º - Substituição tributária - 1. (...)**

2. A substituição tributária é efetivada, designadamente, através do mecanismo de retenção na fonte do imposto devido.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "2. A substituição tributária é efectivada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido."

VER

art. 28º - responsabilidade em caso de substituição tributária; art. 159º (CPPT) - reversão em caso de substituição tributária; art. 34º (LGT); art. 68º (CPPT) – Procedimento de reclamação graciosa (por substituto tributário); art. 132º (CPPT) – Impugnação em caso de retenção na fonte (por substituto tributário).

LGT - Art. 24º, nº 3 – fl. 55**Artigo 24º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos - 1. (...)**

2. (...)

3. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos contabilistas certificados desde que se demonstre a violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "3. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos."

LGT - Art. 25º – fl. 56**Artigo 25º - Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada**

1. Pelas dívidas tributárias do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afetos.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "1. Pelas dívidas fiscais do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectos."

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de insolvência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a atividade do seu titular, responderão todos os seus bens, salvo se ele provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de falência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a actividade do seu titular, responderão todos os seus bens, salvo se ele provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão."

VER

Art. 11º do DL nº 248/86, de 25/8 – Responsabilidade pelas dívidas do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

NOTA

Nº 2 - A limitação ao estabelecimento da responsabilidade pelas dívidas fiscais somente compreende as resultantes da sua actividade e não as pessoais do seu titular.

LGT - Art. 26º, nºs 1 e 3 – fl. 56

Artigo 26º - Responsabilidade dos liquidatários das sociedades - 1. Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas tributárias, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas."

VER

Art. 146º e seguintes do CSC – Liquidação da sociedade

2. (...)

3. Quando a liquidação ocorra em processo de insolvência, devem os liquidatários satisfazer os débitos tributários em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "3. Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida."

VER

Art. 128º e seguintes – Verificação e créditos

NOTA

Nº 1 - A responsabilidade dos liquidatários é pessoal, donde resulta a sua intransmissibilidade não apenas "inter vivos", como "mortis causa". É o que resulta da expressão "pessoal e solidariamente".

Nº 3 - (1) Com a declaração de falência cessam os privilégios creditórios do fisco, da Segurança Social e das autarquias locais.

NOTA

(2) A Administração Tributária e Aduaneira, divulgou instruções muito precisas quanto a responsabilidade dos liquidatários das sociedades, que constam Circular nº 10/2015, de 9 de Setembro, tendo também revogado a Circular nº 1/2010, de 2 de fevereiro. Pela sua extensão não é possível inseri-la aqui pelo que se aconselha a sua leitura.

LGT - Art. 31º, nº 2 – fl. 58**Artigo 31º - Obrigações dos sujeitos passivos - 1. (...)**

2. São obrigações acessórias do sujeito passivo, designadamente, as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "2. São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações."

LGT - Art. 40º, nºs 4 e 5 – fl. 62**Artigo 40º - Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias 1. (...)****2. (...)****3. (...)**

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

A redação anterior era a seguinte: "4. Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:"

VER

art. 262º (CPPT) - insuficiência da importância arrecadada: pagamentos parciais

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

5. Tratando-se de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

- a) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios;
- b) Juros moratórios;
- c) Outros encargos legais.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

LGT - Art. 42º, nº 2 – fl. 62

Artigo 42º - Pagamento em prestações - 1. (...)

2. O disposto no número anterior não se aplica, nos termos da lei, às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda quando o pagamento do imposto seja condição da entrega ou transmissão dos bens.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

A redação anterior era a seguinte: "2. O disposto no número anterior não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários e, nos termos da lei, às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda quando o pagamento do imposto seja condição da entrega ou transmissão dos bens."

LGT - Art. 49º, nº 4, als. e) e f) – fl. 69

Artigo 49º - Interrupção e suspensão da prescrição - 1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O prazo de prescrição legal suspende-se:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

e) Na pendência de reclamação a que se refere o artigo 276.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário quando desta resulte a impossibilidade de praticar atos coercivos no respetivo processo de execução;

REDAÇÃO**Aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26.2**

f) Até ao termo do prazo de suspensão e cessação de efeito a que se refere o n.º 3 do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

REDAÇÃO**Aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26.2**

LGT - Art. 57º, nº 3 – fl. 76

Artigo 57º - Prazos - 1. (...)

2. (...)

3. No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "3. No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do Código Civil."

VER

art. 279º (CC) - cômputo do termo; art. 20º (CPPT) - contagem dos prazos

4. (...)

5. (...)

LGT - Art. 57º-A – fl. 76

Artigo 57.º-A - Diferimento e suspensão extraordinários de prazos - 1. Sem prejuízo das regras gerais e especiais de caducidade e prescrição, as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

2. Os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos constantes das alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 54.º, bem como ao exercício do direito de audição em quaisquer procedimentos ou de esclarecimentos solicitados pela administração tributária, que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

3. São suspensos os prazos relativos ao procedimento de inspeção tributária durante o mês de agosto, para efeitos do artigo 36.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

REDAÇÃO

Aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26.2

LGT - Art. 59º, nº 3, al. o) – fl. 77

Artigo 59º - Princípio da colaboração - 1. (...)

2. (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

- o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.

REDAÇÃO | Aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26.2

4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)

LGT - Art. 63º-A, nº 4 – fl. 83

Artigo 63º-A - Informações relativas a operações financeiras - 1. (...)

2. (...)
3. (...)

4. As instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "4. As instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento."

VER

Declaração Modelo 40

5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. (...)

LGT - Art. 68º, nºs 13, 22 e 23 – fl. 92

Artigo 68º - Informações vinculativas - 1. (...)

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. (...)
- 9. (...)
- 10. (...)
- 11. (...)
- 12. (...)

13. Antes da prestação da informação vinculativa, quando o entender conveniente, ou quando o requerente assim o solicitar no pedido, a administração tributária procede à sua audição, ficando suspensos os prazos previstos nos n.ºs 2 e 4.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021

A redação anterior era a seguinte: "13. Antes da prestação da informação vinculativa e quando o entender conveniente, a administração tributária procede à audição do requerente, ficando suspensos os prazos previstos nos n.ºs 2 e 4."

- 14. (...)
- 15. (...)
- 16. (...)
- 17. (...)
- 18. (...)
- 19. (...)
- 20. (...)
- 21. (...)

22. Sem prejuízo da dispensa ou da redução especial da taxa de urgência no caso de os sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa entre 12,5 unidades de conta e 125 unidades de conta, no caso de pessoas singulares que auferiram um rendimento máximo anual até ao limite superior do quarto escalão da tabela de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e de micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a fixar em função da complexidade da matéria, aplicando-se nos restantes casos o disposto no n.º 7.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021

NOTA

A concretização do disposto na parte inicial do n.º 22 do artigo 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, para efeitos da dispensa ou redução especial da taxa de urgência no caso dos sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, é regulada no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça (Artigo 15º da Lei nº 7/2021, de 26.2)

23. Para efeitos da instrução do pedido de informação vinculativa a efetuar nos termos do número anterior, o sujeito passivo deve juntar o documento comprovativo da sua certificação como micro, pequena ou média empresa ou facultar à Autoridade Tributária e Aduaneira a autorização necessária para proceder à verificação da sua qualidade, requisitos ou rendimentos.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021

LGT - Art. 68º-A, nº 4 – fl. 93

Artigo 68.º-A - Orientações genéricas - 1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A administração tributária deve rever as orientações genéricas referidas no n.º 1 quando:

- a) Versem sobre matéria apreciada em decisão sumária por um tribunal superior, nos termos do artigo 656.º do Código de Processo Civil; ou
- b) Exista acórdão de uniformização de jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo; ou
- c) Exista jurisprudência reiterada dos tribunais superiores, manifestada em cinco decisões transitadas em julgado no mesmo sentido, sem que existam decisões dos tribunais superiores em sentido contrário igualmente transitadas em julgado, em número superior.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "4. A administração tributária deve rever as orientações genéricas referidas no n.º 1 atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores."

LGT - Art. 78º, nº 7, NOTA (2) – fl. 97

Artigo 78º - Revisão dos actos tributários - 1. (...)

(...)

7. (...)

NOTA

Nº 1 - (1) A revisão do acto tributário é obrigatoriamente efectuada pela entidade que o praticou. O prazo de revisão é de quatro anos a partir da liquidação.

LGT - Art. 94º, nºs 3 e 6 – fl. 106

Artigo 94º - Comissão Nacional - 1. (...)

2. (...)

3. A Comissão Nacional é constituída por representantes da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Inspeção-Geral de Finanças e por três fiscalistas de reconhecido mérito que não façam parte daquela Autoridade, nem o tenham feito nos últimos cinco anos, a nomear por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "3. A Comissão Nacional é constituída por representantes da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, da Inspeção-Geral de Finanças e por cinco fiscalistas de reconhecido mérito, que não façam parte da administração tributária, nem o tenham feito nos últimos cinco anos, a nomear por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Fiscalidade."

4. (...)

5. (...)

6. Os membros da Comissão Nacional são designados por um período de seis anos.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2**

LGT - Art. 100º – fl. 107

Artigo 100º - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo - 1. A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei."

VER

art. 43º - juros indemnizatórios

2. No procedimento tributário, a reconstituição da situação através da reposição da legalidade deve ser executada no prazo de 60 dias.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2**

LGT - Art. 102º, nº 1 – fl. 108

Artigo 102º - Execução da sentença - 1. A execução das sentenças dos tribunais tributários segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "1. A execução das sentenças dos tribunais tributários e aduaneiros segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos."

VER

art. 146º/2 (CPPT) - prazo de execução das sentenças

2. (...)

LGT - Art. 105º – fl. 109

Artigo 105º - Alçadas - A alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "A alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância."

VER

art. 280º (CPPT) - recursos das decisões proferidas em processos judiciais

NOTA

A alçada dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 13/2002, de 19.2 (ETAF), na redação que lhe é dada pela Lei nº 114/2019, de 12.9, e esta é de 5 000,00 € conforme consta do artigo 44º da Lei nº 62/2013, de 26.8.

CPPT

CPPT - Art. 1º – fl. 128

Artigo 1º - Âmbito - O presente Código aplica-se, sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia, noutras normas de direito internacional que vigorem diretamente na ordem interna, na lei geral tributária ou em legislação especial, incluindo as normas que regulam a liquidação e cobrança dos tributos para fiscais:

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "O presente Código aplica-se, sem prejuízo do disposto no direito comunitário, noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna, na lei geral tributária ou em legislação especial, incluindo as normas que regulam a liquidação e cobrança dos tributos para fiscais."

VER

arts. 1º a 43º - disposições gerais; art. 8º (CRP) – direito internacional

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

CPPT - Art. 20º, nº 1 – fl. 135

Artigo 20º - Contagem dos prazos - 1. Os prazos do procedimento tributário e interposição da impugnação judicial contam-se de modo contínuo e nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o primeiro dia útil seguinte.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o primeiro dia útil seguinte."

VER

art. 57º (LGT) - prazos; art. 103º/1 (LGT) - natureza judicial do processo de execução fiscal; arts. 86º a 88º do CPA - contagem dos prazos; art. 279º (CC) - cômputo do termo; art. 138º (CPC) - regra da continuidade dos prazos

2. (...)

CPPT - Art. 23º, nº 1 – fl. 135

Artigo 23º - Prazos fixados - 1. Quando, nos termos da lei, o prazo para a prática do ato deva ser fixado pela administração tributária ou pelo juiz, este não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. Quando, nos termos da lei, o prazo do acto deva ser fixado pela administração tributária ou pelo juiz, este não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias."

2. (...)

CPPT - Art. 38º, nº 14 – fl. 141

Artigo 38º - Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas - 1. (...)

- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. (...)
- 9. (...)
- 10. (...)
- 11. (...)
- 12. (...)
- 13. (...)

14. Sem prejuízo do disposto nos n.os 8 e 9, as notificações a entidades bancárias, relativas a pedidos de informação financeira ou outros atos e diligências no âmbito do processo de execução fiscal, podem ser realizadas através da plataforma informática de registos e transmissão de ofícios protocolada entre o Banco de Portugal e as autoridades públicas ou outras entidades requerentes.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2

✂ CPPT - Art. 40º-A – fl. 144

Artigo 40.º-A - Notificações e citações aos administradores judiciais - 1. As notificações e citações dirigidas aos administradores judiciais, no exercício dessa função, devem ser remetidas para o seu domicílio profissional, salvo disposição legal em contrário, ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

2. O domicílio profissional é aquele que constar da lista oficial de administradores judiciais publicada no portal da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, a comunicar por esta à Autoridade Tributária e Aduaneira por via eletrónica.

3. O disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 38.º-A é aplicável às notificações e citações referidas no n.º 1, realizadas por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2

✂ CPPT - Art. 41º, nº 2 – fl. 144

Artigo 41º - Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades - 1. (...)

2. Não podendo efectuar-se na pessoa do representante por este não ser encontrado pelo funcionário, a citação ou notificação realiza-se na pessoa de qualquer trabalhador, capaz de transmitir os termos do ato, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração da pessoa coletiva ou sociedade.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "2. Não podendo efectuar-se na pessoa do representante por este não ser encontrado pelo funcionário, a citação ou notificação realiza-se na pessoa de qualquer empregado, capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração da pessoa colectiva ou sociedade."

3. (...)

CPPT - Art. 61º, nº 8 – fl. 151

Artigo 61º - Juros indemnizatórios - 1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

✂ 8. O pagamento de juros indemnizatórios não está sujeito a impulso processual da iniciativa do contribuinte.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2

CPPT - Art. 68º, NOTA, Nº 1 - (2) – fl. 155

Artigo 68º - Procedimento de reclamação graciosa - 1. (...)

✂ 2. (...)

NOTA

Nº 1 - (1) O pagamento do imposto nunca faz precluir o direito a reclamar (art. 9º/3 da LGT).

CPPT - Art. 69º, NOTA – fl. 155

Artigo 69º - Regras fundamentais - (...)**NOTA**

(Ofício Circular nº 20155/2011, de 4.11) – 1 – (...) 2 - Caso a declaração não tenha sido apresentada, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual é efetuada a liquidação.

Nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 e nº 3 do artigo 76º do Código do IRS, esta liquidação terá por base os elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha, sem se atender ao mínimo de existência (artigo 70º) e sendo apenas efetuadas as deduções previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 79º (dedução pessoal do sujeito passivo) e no nº 3 do artigo 97º (retenções na fonte e pagamentos por conta).

3 - Caso o titular dos rendimentos venha a apresentar reclamação graciosa até ao termo do prazo de revisão administrativa (nos termos do artigo 140º do CIRS e do artigo 69º do CPPT), deverá fazer prova dos factos constitutivos dos direitos invocados na reclamação que não sejam suscetíveis de prova através dos elementos oficiais de que os serviços disponham.

CPPT - Art. 76º, nº 1 – fl. 158

Artigo 76º - Recurso hierárquico. Relações com o recurso contencioso - 1. Do ato de indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa cabe recurso hierárquico no prazo previsto no n.º 2 do artigo 66.º, com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 67.º.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "1. Do indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa cabe recurso hierárquico no prazo previsto no artigo 66º, nº 2, com os efeitos previstos no artigo 67º, nº 1."

VER

art. 66º/2 - prazo de 30 dias a contar da notificação; art. 67º/1 - recurso hierárquico. Relações com o recurso contencioso; art. 57º/1 e 5 (LGT) - prazo para o fim do procedimento e presunção de indeferimento; art. 80º (LGT) - recurso hierárquico

2. (...)

CPPT - Art. 89º, nº 2, e nº 3, al. d) – fl. 163

Artigo 89º - Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária - 1. (...)

2. Quando a importância do crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas e acrescido, o crédito é aplicado sucessivamente no pagamento dos juros de mora, de outros encargos legais e do capital da dívida, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 262.º, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do mesmo artigo.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

A redação anterior era a seguinte: "2. Quando a importância do crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas e acrescido, o crédito é aplicado sucessivamente no pagamento dos juros de mora, de outros encargos legais e do capital da dívida, aplicando-se o disposto no nº 3 do artigo 262º."

VER

art. 40º/4 - (LGT) - ordem de imputação; art. 262º/3 - insuficiência da importância arrecadada. Pagamentos parciais

3. (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

d) Com dívidas provenientes de outros tributos.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

A redação anterior era a seguinte: "d) Com dívidas provenientes de outros tributos, com excepção dos que constituam recursos próprios comunitários, que apenas serão compensados entre si."

4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)

CPPT - Art. 136º, nº 3 – fl. 183

Artigo 136º - Requisitos do arresto - 1. (...)

2. (...)

3. Nos tributos de obrigação única, o tributo considera-se em fase de liquidação a partir do momento da ocorrência do facto tributário.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "3. Nos impostos de obrigação única, o imposto considera-se em fase de liquidação a partir do momento da ocorrência do facto tributário."

4. (...)
5. (...)

CPPT - Art. 156º – fl. 193

Artigo 156º - Insolvência do executado - Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o ato verificarem que o executado foi declarado insolvente, o órgão da execução fiscal ordena que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "Artigo 156º - Falência do executado - Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o acto verificarem que o executado foi declarado em estado de falência, o órgão da execução fiscal ordenará que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial."

VER

art. 26º (LGT) - responsabilidade dos liquidatários das sociedades; art. 180º - efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal; art. 52º e seg. tes (CIRE) – administrador da insolvência; art. 81º (CIRE) – transferência dos poderes de administração e disposição

CPPT - Art. 163º, nº 1, al. d) – fl. 195

Artigo 163º - Requisitos dos títulos executivos - 1. (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

- d) Nome e número de contribuinte do ou dos devedores;

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "d) Nome e domicílio do ou dos devedores;"

- e) (...)

2. (...)
3. (...)
4. (...)

CPPT - Art. 169º, nºs 3 a 14 – fl. 197

Artigo 169º - Suspensão da execução. Garantias - 1. (...)

2. (...)

3. A execução fica ainda suspensa, por um período máximo de 120 dias, contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, para dívidas tributárias em execução fiscal de valor inferior a 5000 € para pessoas singulares, ou 10 000 € para pessoas coletivas, independentemente da prestação de garantia ou de apresentação de requerimento, até à apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, cessando este efeito quinze dias após a sua apresentação, se não for apresentada a competente garantia ou obtida a sua dispensa.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "3. O requerimento a que se refere o número anterior dá início a um procedimento, que é extinto se, no prazo legal, não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução."

4. O requerimento a que se refere o n.º 2 dá início a um procedimento, que é extinto se, no prazo legal, não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

5. Extinto o procedimento referido no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 200.º.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 4****VER**

art. 200º, n.º 2 – consequências da falta de pagamento

6. A execução fica ainda suspensa até à decisão que venha a ser proferida no âmbito dos procedimentos a que se referem os artigos 90.º e 90.º-A.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 5****VER**

art. 212º - suspensão da execução; art. 90º e 90º-A – compensação com créditos

7. Se não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é disponibilizado no portal das finanças na Internet, mediante acesso restrito ao executado, ou através do órgão da execução fiscal, a informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar, apenas se suspendendo a execução quando da sua efectiva prestação.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 6**

8. Caso no prazo de 15 dias, a contar da apresentação de qualquer dos meios de reacção previstos neste artigo, não tenha sido apresentada garantia idónea ou requerida a sua dispensa, procede-se de imediato à penhora.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 7**

9. Quando a garantia constituída nos termos do artigo 195.º, ou prestada nos termos do artigo 199.º, se tornar insuficiente é ordenada a notificação do executado dessa insuficiência e da obrigação de reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 8**

10. O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução responderá pelas custas relativas ao processado posterior à penhora.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 9**

11. Revogado.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022.***A redação anterior era a seguinte: "11. O disposto no presente artigo não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários."*

12. Se for apresentada oposição à execução, aplica-se o disposto nos n.os 1 a 8.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

13. Considera-se que têm a situação tributária regularizada os contribuintes que obtenham a suspensão do processo de execução fiscal nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto quanto à dispensa de garantia.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 12****VER**

art. 177º-A – situação tributária regularizada

14. O valor da garantia é o que consta da citação, nos casos em que seja apresentada nos 30 dias posteriores à citação.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 13****VER**

art. 199º - garantias

NOTA**Nºs 6, 7, 9, 10 e 12** - As alterações aos artigos 169.º e 199.º do CPPT têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes a partir da entrada em vigor da presente Lei.**Nº 8 - (1)** As alterações aos artigos 169.º e 199.º do CPPT têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes a partir da entrada em vigor da presente Lei.**(2)** O Ofício circularizado nº 60 094/2013, de 12.3, que revoga o ofício circularizado nº 60 090, vem uniformizar procedimentos nos seguintes domínios: Determinação do valor da garantia e a manutenção da sua idoneidade ao longo do tempo. Assim, o valor da garantia é o que consta da citação, se apresentada nos 30 dias posteriores a esta. Caso não seja apresentada naquele prazo, então o valor base dos juros de mora a ter em conta para o cálculo da garantia, será calculada até à data da apresentação do pedido de pagamento em prestações ou do meio de contencioso, se for apresentada nos 15 dias posteriores a sua apresentação ou se não for apresentada neste prazo, até à data da sua apresentação, desde que ainda se encontre pendente, algum dos meios de contencioso ou plano de pagamento em prestações. Em todos os casos ao valor da dívida deverá ser acrescido 25% (nº 6, do art. 199º do CPPT). A caducidade da garantia prestada (art. 183º-A do CPPT), ocorre se no prazo de um ano a AT não proferir decisão em sede de reclamação graciosa ou já na fase judicial caso o contribuinte a ela recorra) se a causa do incumprimento não for imputada ao contribuinte.

CPPT - Art. 180º, epígrafe, e nºs 1, 2, 4, 5 e 6 – fl. 201

Artigo 180º - Efeito do processo de recuperação da empresa e de insolvência na execução fiscal**REDAÇÃO****Lei n.º 7/2021, de 26.2***A epígrafe anterior era a seguinte: "Efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal"*

1. Proferido o despacho judicial de prosseguimento da ação de recuperação da empresa ou declarada a insolvência, são sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2***A redação anterior era a seguinte: "1. Proferido o despacho judicial de prosseguimento da acção de recuperação da empresa ou declarada falência, serão sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração."*

VER art. 793º (CPC) - suspensão da execução nos casos de insolvência; art. 88º (CIRE) – ações executivas; art.100º (CIRE) – suspensão da prescrição e caducidade

2. O tribunal judicial competente avoca os processos de execução fiscal pendentes, os quais são apensados ao processo de recuperação ou ao processo de insolvência, onde o Ministério Público reclama o pagamento dos respetivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "2. O tribunal judicial competente avocará os processos de execução fiscal pendentes, os quais serão apensados ao processo de recuperação ou ao processo de falência, onde o Ministério Público reclamará o pagamento dos respectivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial."

3. (...)

4. Os processos de execução fiscal avocados são devolvidos no prazo de oito dias, quando cesse o processo de recuperação ou logo que finde o de insolvência.

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "4. Os processos de execução fiscal avocados serão devolvidos no prazo de 8 dias, quando cesse o processo de recuperação ou logo que finde o de falência."

5. Se a empresa, o insolvente ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução fiscal prossegue para cobrança do que se mostre em dívida à Fazenda Pública, sem prejuízo das obrigações contraídas por esta no âmbito do processo de recuperação, bem como sem prejuízo da prescrição.

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "5. Se a empresa, o falido ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução fiscal prossegue para cobrança do que se mostre em dívida à Fazenda Pública, sem prejuízo das obrigações contraídas por esta no âmbito do processo de recuperação, bem como sem prejuízo da prescrição."

6. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de insolvência ou despacho de prosseguimento da ação de recuperação da empresa, que seguirão os termos normais até à extinção da execução.

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "6. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de falência ou despacho de prosseguimento da acção de recuperação da empresa, que seguirão os termos normais até à extinção da execução."

NOTA

Nº 1 - Partindo duma interpretação restritiva do nº 3 do artigo 154º do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e Falência no sentido da sua inaplicabilidade ao processo de execução fiscal, decorre da conjugação do disposto nos nºs 1 e 6 do artigo 180º do CPPT a admissibilidade da instauração de execução fiscal após a declaração de falência do executado, com a ressalva da mesma dever ser logo sustada e remetida para apensação ao processo de falência no caso de se reportar a créditos vencidos antes da declaração de falência.

II - Só na hipótese da execução ser relativa a créditos vencidos após a declaração de falência se encontra legitimado o respectivo prosseguimento até a sua extinção. (Ac. STA, de 31.1.2008)

Nº 3 - A Direção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários, emitiu o Ofício Circulado nº 60 091/2012, sancionado por despacho de 27/07/2012 do senhor Diretor Geral. Este Ofício Circulado vem instruir os serviços sobre os diversos procedimentos a ter nas situações em que seja solicitada a avocação de processos referida no nº 2 do artigo 181º do CPPT e especificamente quando exista reversão nos processos de insolvência. Assim e sem que se dispense a sua leitura e aturada análise, o referido ofício circular conclui que os processos de execução fiscal devem ser imediatamente remetidos ao tribunal, logo que o órgão da execução fiscal: 1. Profira despacho de não reversão; 2. Após emissão de despacho de reversão e decurso do prazo de oposição em relação aos revertidos: a) Se não tiver sido acionada, nem seja de acionar, qualquer medida cautelar de natureza administrativa ou judicial [por exemplo, pelo facto de o revertido não possuir bens suscetíveis de arresto, ou por não se conseguir fazer prova dos pressupostos legais do arresto], ou; b) Se, apesar de ter sido requerida alguma medida de natureza judicial, o tribunal não a decretar.

NOTA

3. Conclua todos os procedimentos atinentes à concretização da decisão que decretou a medida cautelar (administrativa ou judicial).

Nº 6 - O sentido que deve ser dado a este número é o de que só será viável o prosseguimento dos processos de execução fiscal por créditos vencidos após a declaração de falência e do despacho de prosseguimento da ação de recuperação da empresa se forem penhorados bens não apreendidos naqueles processos de falência ou recuperação.

CPPT - Art. 182º, – fl. 203

Artigo 182º - Impossibilidade da declaração de insolvência

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A epígrafe anterior era a seguinte: "Impossibilidade da declaração de falência"

1. Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a insolvência do executado.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado."

VER

art. 20º (CIRE) – outros legitimados

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução fiscal contra os responsáveis solidários ou subsidiários, quando os houver, o órgão da execução fiscal, em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunica o facto ao representante do Ministério Público competente para que apresente o pedido da declaração de insolvência no tribunal competente, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do pedido por mandatário especial.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução fiscal contra os responsáveis solidários ou subsidiários, quando os houver, o órgão da execução fiscal, em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunicará o facto ao representante do Ministério Público competente para que apresente o pedido da declaração da falência no tribunal competente, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do pedido por mandatário especial."

CPPT - Art. 183º-A – fl. 203

Artigo 183º-A - Caducidade de garantia

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A epígrafe anterior era a seguinte: "Caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa"

1 - A garantia prestada para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial ou oposição caduca:

- Automaticamente se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição;
- Se na impugnação judicial ou na oposição não tiver sido proferida decisão em 1.ª instância no prazo de quatro anos a contar da data da sua apresentação e o interessado apresente requerimento no processo.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição."

2. As situações previstas no número anterior são independentes de a garantia ter sido prestada pelo contribuinte ou constituída pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "2. O regime do número anterior não se aplica se o atraso na decisão resultar de motivo imputável ao reclamante."

3. O requerimento mencionado na alínea b) do n.º 1 é submetido à apreciação do tribunal competente, devendo ser determinada em decisão fundamentada, após audição da administração tributária, a caducidade da garantia ou a sua manutenção por um período máximo adicional não renovável até dois anos, caso dos elementos do processo seja possível perceber o risco de prejuízo sério para o Estado.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "3. A verificação da caducidade cabe ao órgão com competência para decidir a reclamação, mediante requerimento do interessado, devendo a decisão ser proferida no prazo de 30 dias."

4. Os prazos referidos no n.º 1 são acrescidos em seis meses quando houver recurso a prova pericial.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "4. Não sendo a decisão proferida no prazo previsto no n.º 3, considera-se o requerimento tacitamente deferido."

5. O regime dos números anteriores não se aplica se o atraso na decisão resultar de motivo imputável ao reclamante, impugnante, recorrente ou executado.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2.**

6. A verificação da caducidade cabe:

- No caso de reclamação graciosa, ao órgão competente para a decidir ou;
- Ao tribunal tributário de 1.ª instância onde estiver pendente a impugnação, recurso ou oposição.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2.**

7. Para aplicação da alínea a) do número anterior o interessado apresenta requerimento e a decisão é proferida no prazo de 30 dias.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2.**

8. Não sendo a decisão proferida no prazo previsto no n.º 7, considera-se o requerimento tacitamente deferido.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2.**

9. Em caso de deferimento expresso ou tácito, o órgão da execução fiscal deverá promover, no prazo de cinco dias, o cancelamento da garantia.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2. Anterior n.º 5.****VER**

art. 53º (LGT) - indemnização em caso de garantia indevida;

NOTA

Nº 5 - O Ofício circulado nº 60 094/2013, de 12.3, que revoga o ofício circulado nº 60 090, vem uniformizar procedimentos nos seguintes domínios: Determinação do valor da garantia e a manutenção da sua idoneidade ao longo do tempo. Assim, o valor da garantia é o que consta da citação, se apresentada nos 30 dias posteriores a esta. Caso não seja apresentada naquele prazo, então o valor base dos juros de mora a ter em conta para o cálculo da garantia, será calculada até à data da apresentação do pedido de pagamento em prestações ou do meio de contencioso, se for apresentada nos 15 dias posteriores a sua apresentação ou se não for apresentada neste prazo, até à data da sua apresentação, desde que ainda se encontre pendente, algum dos meios de contencioso ou plano de pagamento em prestações. Em todos os casos ao valor da dívida deverá ser acrescido 25% (nº 6, do art. 199º do CPPT). A caducidade da garantia prestada (art. 183º-A do CPPT), ocorre se no prazo de um ano a AT não proferir decisão em sede de reclamação graciosa ou já na fase judicial caso o contribuinte a ela recorra) se a causa do incumprimento não for imputada ao contribuinte.

✂ CPPT - Art. 192º, nº 1 – fl. 208

Artigo 192º - Citações pessoal e edital - 1. As citações pessoais são efetivadas nos termos do Código de Processo Civil, em tudo o que não for especialmente regulado no presente Código.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. As citações pessoais são efectuadas nos termos do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no que respeita à citação por transmissão electrónica de dados, do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior."

VER

art. 31º - editais; art. 225º (CPC) - modalidades da citação; art. 240º (CPC) - formalidades da citação edital por incerteza do lugar; art. 241º (CPC) - conteúdo dos editais e anúncios; art. 243º (CPC) - formalidades da citação edital por incerteza das pessoas; art. 245º (CPC) - dilação OFCD nº 3 673, de 12.05.1998 citação pessoal nos processos de execução fiscal

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)

✂ CPPT - Art. 196º, nºs 2 e 4 – fl. 212 e 213

Artigo 196º - Pagamento em prestações e outras medidas - 1. (...)

2. O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respetivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021

A redação anterior era a seguinte: "2. O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado."

3. (...)

4. O pagamento em prestações é autorizado desde que se verifique que o executado pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a um quarto da unidade de conta no momento da autorização, exceto se demonstrada a falsidade da situação económica que fundamenta o pedido.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021

A redação anterior era a seguinte: "4. O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização."

5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)

10. (...)
11. (...)
12. (...)
13. (...)

CPPT - Art. 199º, nº 6 – fl. 215

Artigo 199º - Garantias - 1. (...)

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

6. A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 169.º.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "6. A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do artigo 169.º."

7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. (...)
12. (...)
13. (...)
14. (...)
15. (...)

CPPT - Art. 223º – fl. 229

Artigo 223º - Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados - 1. À penhora de dinheiro ou de outros valores depositados aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022

2. A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados será precedida de informação do funcionário competente sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objectos depositados e o valor presumível destes.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 1.

VER

art. 259º - levantamento da quantia necessária para o pagamento

2. A instituição detentora do depósito penhorado deve comunicar ao órgão da execução fiscal o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considere efectuada.

VER

art. 214º/4 - pedido de informação a instituições bancárias para efeitos de arresto

3. A penhora de depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é realizada mediante notificação efetuada por transmissão eletrônica de dados, para o domicílio fiscal eletrônico da depositária ou na respectiva área reservada do Portal das Finanças, com expressa menção do processo.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "3. Salvo nos casos de depósitos existentes em instituição de crédito competente, em que se aplica o disposto no Código de Processo Civil, a penhora efetua-se por meio de carta registada, com aviso de receção, dirigida ao depositário, devendo a notificação conter ainda a indicação de que as quantias depositadas nas contas referidas nos números anteriores ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei, mantendo-se válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação."

VER

art. 780º (CPC) – Penhora de depósitos bancários

4. Nas demais penhoras de dinheiro ou de valores depositados, a penhora é efetuada nos termos previstos para a penhora de créditos, com as devidas adaptações.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "4. Salvo comunicação em contrário do órgão da execução fiscal, verificando-se novas entradas, o depositário deve proceder imediatamente à sua penhora, após consulta do valor em dívida penhorável e apenas até esse montante."

5. A notificação da penhora deve conter a identificação do limite máximo a penhorar bem como a indicação de que as quantias depositadas, até àquele montante, ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei, mantendo-se válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "5. Para efeitos do previsto nos n.ºs 3 e 4, a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza ao depositário, para consulta no Portal das Finanças, informação atualizada sobre o valor em dívida."

6. Salvo comunicação em contrário do órgão da execução fiscal, verificando-se novas entradas o depositário deve proceder imediatamente à sua penhora, até ao limite do montante comunicado nos termos do número anterior.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "6. Quando, por culpa do depositário, não for possível cobrar a dívida exequenda e o acréscido, incorrerá ele em responsabilidade subsidiária."

7. A instituição detentora do depósito penhorado deve, por transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças, no prazo de cinco dias contados da penhora, comunicar o saldo penhorado e as contas objeto de penhora à data em que esta se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

8. Recebida a comunicação do saldo penhorado, nos termos do número anterior, o órgão de execução fiscal ordena, no prazo máximo de cinco dias, o levantamento das demais penhoras, caso o valor do saldo penhorado seja suficiente para a satisfação do valor em dívida, ou sendo esse valor insuficiente, a redução das penhoras nos valores respetivos, indicando à instituição detentora do depósito o montante e número da conta onde essa redução deve ocorrer.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

9. A instituição detentora do depósito penhorado deve, no prazo referido no número anterior, proceder ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do processo de execução fiscal, mediante documento de pagamento obtido para o efeito no Portal das Finanças.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

10. Caso a quantia penhorada não seja entregue no prazo indicado no número anterior, a entidade é executada, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito e das custas e despesas acrescidas.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022

11. Além das coisas que obrigatoriamente são depositadas em instituição de crédito competente, poderão também ser ali guardadas outras, desde que isso se mostre conveniente.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 7.

12. O executado pode solicitar à instituição detentora do depósito penhorado que proceda ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do órgão de execução fiscal.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 8.

13. A título excecional e sempre que o interesse da eficácia da cobrança o imponha, a penhora pode ser efetuada presencialmente por funcionário da Autoridade Tributária e Aduaneira devidamente credenciado para o efeito.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022

14. Os órgãos de execução fiscal podem utilizar a Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios do Banco de Portugal, com mecanismo idóneo para a notificação de pedidos de informação bancária ou de outros atos e diligências, dirigidos a entidades bancárias, no âmbito dos processos de execução fiscal.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022

NOTA Nº 1 - As contas bancárias afectas ao depósito de receitas do jogo do Bingo são impenhoráveis por se tratar de um património autónomo. É que segundo prevê o artigo 26º do DL nº 314/95, de 24.11 na mesma conta há valores cujo destino é o seguinte: 55% - destinado a prémios; 35% - receita do clube; 15% - receitas de outras organizações.

CPPT - Art. 237º, nº 1 – fl. 234

Artigo 237º - Função do incidente dos embargos de terceiro. Disposições aplicáveis - 1. Quando o arresto, a penhora ou qualquer outro ato de apreensão ou entrega de bens ofender a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência de que seja titular um terceiro, pode este fazê-lo valer por meio de embargos de terceiro.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. Quando o arresto, a penhora ou qualquer outro acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens ofender a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular um terceiro, pode este fazê-lo valer por meio de embargos de terceiro."

VER art. 172º - suspensão da execução; art. 167º - incidente de embargos de terceiros; art. 215º, nº 3 – bens pertencentes a terceiros na penhora de bens ; art. 747º (CPC) – apreensão de bens em poder de terceiro

CPPT - Art. 244º, nº 7 – fl. 236

Artigo 244º - Realização da venda - 1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Pode ser suspensa, mediante decisão fundamentada do órgão de execução fiscal, a realização da venda, sempre que for do interesse da execução, nomeadamente quando o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos nos artigos 240.º e 242.º for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2021

CPPT - Art. 248º, nºs 5, 6 e 7 – fl. 239

Artigo 248.º - Regra geral - 1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 235.º e no n.º 7 do artigo 244.º, qualquer que seja a modalidade de venda ou as tentativas de venda já realizadas, a venda não pode ser adjudicada por um montante inferior a 20 % do valor determinado nos termos do artigo 250.º

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2021

6. O órgão de execução fiscal pode determinar a venda em outra modalidade prevista no Código de Processo Civil.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2021. Anterior n.º 5.

VER

art. 811º (CPC) – modalidades de venda; DL nº 135º/99, art. 51º - dirigente máximo do serviço

7. Os procedimentos e especificações da realização da venda por leilão electrónico são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2021. Anterior n.º 6.

VER

Portaria nº 219/2011, de 1.6 - Venda judicial na modalidade de leilão electrónico.

CPPT - Art. 250º, nº 1, al. b), e nºs 2 a 5 – fl. 237

Artigo 250º - Valor dos bens para venda - 1. (...)

a) (...)

b) Os imóveis rústicos, pelo valor patrimonial atualizado com base em fatores de correção monetária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, ou pelo valor de mercado, quando superior;

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "b) Os imóveis rústicos, pelo valor patrimonial actualizado com base em factores de correcção monetária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;"

VER

art. 812º, nº 3 do CPC - valor dos bens imóveis

c) (...)

2. Sem prejuízo da determinação do valor dos bens imóveis para venda nos termos do número anterior, quando se mostre evidente que o valor de mercado dos bens é manifestamente superior ao apurado por aquelas regras, a requerimento do executado ou por iniciativa do órgão de execução fiscal pode ainda recorrer-se à determinação do valor com recurso a parecer técnico de um perito especializado e registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, seguindo-se a demais tramitação do processo.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2.

3. O órgão da execução fiscal promove oficiosamente a avaliação dos prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do CIMI, que estará concluída no prazo máximo de 20 dias e será efectuada por verificação directa, sem necessidade dos documentos previstos no artigo 37.º do respectivo Código.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2. Anterior n.º 2.

VER | Circulares números 21 e 22, de 6.6.2011, que fixam os valores a abonar nas avaliações da propriedade rustica e urbana respetivamente; Circular nº 12/2008, de 12.5 – que fixa as regras aplicáveis aos serviços de avaliações quanto as avaliações efetuadas nos termos do artigo 250º do CPPT.

4. A avaliação efectuada nos termos do número anterior produz efeitos imediatos em sede do IMI.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2. Anterior n.º 3.

5. O valor base a anunciar para venda é igual a 70% do determinado nos termos do n.º 1.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2. Anterior n.º 4.

NOTA | **Nº 3** - Na entrega de imóvel para prestação de garantia em processo de execução fiscal, não existe norma legal que preveja a obrigação de avaliação segundo as regras do CIMI. No entanto, o chefe de Finanças pode servir-se da fórmula de avaliação prevista no artigo 38º do CIMI para determinar o valor do prédio e da garantia. O valor do prédio determinado para garantia em processo de execução fiscal não produz efeitos em sede de IMI, em virtude de tal não estar consagrado no artigo 250º do CPPT – Ofício nº 40097, de 23.02.2010 da DSIMI.

CPPT - Art. 253º, al. b) – fl. 240

Artigo 253º - Adjudicação dos bens na venda por proposta em carta fechada - Na venda por meio de propostas em carta fechada observar-se-á o seguinte:

a) (...)

b) Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no n.º 5 do artigo 250.º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade;

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2
A redação anterior era a seguinte: "b) Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no nº 2 do artigo 250º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade;"

c) (...)

CPPT - Art. 256º, nº 1, al. f) e nº 5 – fl. 241

Artigo 256º - Formalidades da venda - 1. (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

- f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar da decisão de adjudicação, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um quinto, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de 12 meses;

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar da decisão de adjudicação, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um terço, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de oito meses;"

g) (...)

h) (...)

i) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. A transmissão do direito de propriedade só ocorre com a emissão do título de transmissão, depois de depositado o preço e cumpridas as obrigações fiscais.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2****CPPT - Art. 262º, n.ºs 2, 5 e 6 – fl. 244****Artigo 262º - Insuficiência da importância arrecadada. Pagamentos parciais - 1. (...)**

2. Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido, são sucessivamente aplicadas, em primeiro lugar, na amortização dos juros de mora, de outros encargos legais e da dívida tributária mais antiga, incluindo juros compensatórios, salvo tratando-se de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia, caso em que são sucessivamente aplicadas no pagamento da dívida tributária, incluindo juros compensatórios, dos juros de mora e dos encargos legais.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

A redação anterior era a seguinte: "2. Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido, serão sucessivamente aplicadas, em primeiro lugar, na amortização dos juros de mora, de outros encargos legais e da dívida tributária mais antiga, incluindo juros compensatórios."

VER

art.º 43º/2 – (LGT – I) – Prazo máximo de contagem de juros de mora; art. 40º, nº 4 (LGT) – pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias; art. 264º - pagamento voluntário. Pagamento por conta

3. (...)

4. (...)

5. Se a dívida exequenda abranger vários títulos de cobrança e a quantia arrecadada perfizer a importância de um deles, é satisfeito esse documento, salvo se um dos títulos for decorrente de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia, caso em que as importâncias arrecadadas são aplicadas proporcionalmente entre estes recursos próprios tradicionais e os restantes impostos.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

A redação anterior era a seguinte: "5. Se a dívida exequenda abranger vários títulos de cobrança e a quantia arrecadada perfizer a importância de um deles, será satisfeito esse documento, que se juntará ao processo."

6. Se a execução não respeitar a dívidas de recursos próprios tradicionais e se a quantia não chegar para pagar um título de cobrança ou se, pago um por inteiro, sobrar qualquer importância, é dado pagamento por conta ao documento mais antigo; se forem da mesma data, é imputado no documento de menor valor e, em igualdade de circunstâncias, em qualquer deles.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

A redação anterior era a seguinte: "6. Se a quantia não chegar para pagar um título de cobrança ou se, pago um por inteiro, sobrar qualquer importância, dar-se-á pagamento por conta ao documento mais antigo; se forem da mesma data, imputar-se-á no documento de menor valor e, em igualdade de circunstâncias, em qualquer deles."

7. (...)

8. (...)

CPPT - Art. 264º, n.ºs 2 e 4 – fl. 245

Artigo 264º - Pagamento voluntário. Pagamento por conta - 1. (...)

2. Sem prejuízo do andamento do processo, pode efetuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 1 unidade de conta, observando-se, neste caso, o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 262.º.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "2. Sem prejuízo do andamento do processo, pode efetuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 1 unidade de conta, observando-se, neste caso, o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 262.º."

3. (...)

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o pagamento de um valor mínimo de 10 % do valor em dívida suspende o procedimento de venda desse processo de execução fiscal, por um período de 30 dias.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

A redação anterior era a seguinte: "4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o pagamento de um valor mínimo de 20% do valor da dívida instaurada suspende o procedimento de venda desse processo de execução fiscal, por um período de 15 dias."

VER

Portaria n.º 796/99, de 15.9 – Cheques visados

CPPT - Art. 271º – fl. 246

Artigo 271º - Levantamento da penhora e cancelamento do registo - Extinta a execução e após o pagamento de todos os encargos que se mostrem devidos, é ordenado o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando houver lugar a ele.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

A redação anterior era a seguinte: "Extinta a execução por anulação da dívida, ordenar-se-á o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando houver lugar a ele."

CPPT - Art. 278º, n.ºs 8 e 9 – fl. 248

Artigo 278º - Regime da reclamação

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. Com a remessa para o tribunal tributário de 1.ª instância, a execução fica suspensa até à decisão do pleito, desde que a reclamação tenha por objeto matéria que afete a totalidade da tramitação da execução.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2

9. Quando a reclamação incida apenas sobre parte do processo de execução fiscal, o processo suspende-se apenas quanto a esta parte.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2

RGIT

RGIT - Art. 28º-A – fl. 270

Artigo 28.º-A - Notificação para regularização - 1. Adquirido o conhecimento da prática de infração, o infrator é notificado para, no prazo de 30 dias, proceder à regularização da situação tributária.

2. A notificação prevista no número anterior deve, além da interpelação para proceder à regularização da situação tributária, informar sobre a possibilidade de exercício do direito à redução de coima, nos termos do artigo 30.º

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022

RGIT - Art. 29º, – fl. 270 e 271

Artigo 29º - Dispensa das coimas

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022
A epígrafe anterior era a seguinte: "Direito à redução das coimas"

1. Não pode ser aplicada coima quando o agente, nos cinco anos anteriores, não tenha:

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022
A redação anterior era a seguinte: "1. As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas nos termos seguintes:"

VER | art. 30º - requisitos do direito à redução da coima

a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022
A redação anterior era a seguinte: "a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infração e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5% do montante mínimo legal;"

VER | art. 31º - coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correção das coimas pagas

b) Beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução nos termos do presente artigo ou do artigo 30.º;

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022
A redação anterior era a seguinte: "b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 25% do montante mínimo legal;"

VER | art. 31º - coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correção das coimas pagas; art. 51º (RCPITA) – data do início do procedimento de inspeção

c) Revogada.

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022**
A redação anterior era a seguinte: "c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do procedimento de inspeção tributária e a infração for meramente negligente, para 75% do montante mínimo legal."

VER art. 58º/2 – Infração verificada no decurso da acção de inspecção; art. 61º (RCPITA) – Conclusão dos actos (do procedimento de inspecção); art. 62º (RCPITA) – conclusão do procedimento de inspecção

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é igualmente aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária;
- b) Estar regularizada a falta cometida

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022**
A redação anterior era a seguinte: "2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência."

3. Para efeitos da alínea a) do número anterior, existe sempre prejuízo efetivo à receita tributária quando estiver em causa falta de entrega da prestação tributária.

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022**
A redação anterior era a seguinte: "3. Para o fim da alínea c) do nº 1 deste artigo, o requerente deve dar conhecimento do pedido ao funcionário da inspecção tributária, que elabora relatório sucinto das faltas verificadas, com a sua qualificação, que será enviado à entidade competente para a instrução do pedido."

NOTA A alteração ao artigo 29.º do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, não se aplica a procedimentos de redução de coima iniciados até 31 de dezembro de 2012. (artº 225º da Lei nº 66-B/2012)

4. A dispensa de coima prevista no n.º 2 deve ser requerida no prazo concedido para a defesa, devendo a falta cometida ser regularizada até ao termo daquele prazo.

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022**
A redação anterior era a seguinte: "4. Nas situações a que se refere o n.º 1, pode não ser aplicada coima quando o agente seja uma pessoa singular e desde que, nos cinco anos anteriores, o agente não tenha:
 a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;
 b) Beneficiado de pagamento de coima com redução nos termos deste artigo;
 c) Beneficiado da dispensa prevista no artigo 32.º."

NOTA **Nº 1** - Entendemos que, se o pedido do agente for feito antes de ter dado entrada (registado - autuado) no serviço competente, o respectivo auto de notícia deverá ser considerado como tendo direito à redução, pois a instauração do processo contra-ordenacional inicia-se com o registo e autuação do documento que lhe serve de base – arts. 67º e 68º do RGIT

RGIT - Art. 30º – fl. 271

Artigo 30º - Direito à redução das coimas

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022**
A epígrafe anterior era a seguinte: "Requisitos do direito à redução da coima"

1. As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado:

- a) Sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal;
- b) Até ao termo do prazo para apresentação de audição prévia no âmbito de procedimento de inspeção tributária, para 50 % do montante mínimo legal.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022**

A redação anterior era a seguinte: "1. O direito à redução das coimas previsto no artigo anterior depende:

- a) Nos casos das alíneas a) e b), do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução;
- b) No caso da alínea c), bem como no do artigo 31º, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da coima pela entidade competente;
- c) Da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores;
- d) Revogada."

2. Para efeitos do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022**

3. O direito à redução das coimas previsto no n.º 1 depende:

- a) No caso previsto na alínea a), do pagamento nos 30 dias posteriores à notificação da coima reduzida pela entidade competente e da regularização da situação tributária do infrator no mesmo prazo;
- b) No caso previsto na alínea b), da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira;

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022**

A redação anterior era a seguinte: "3. Entende-se por regularização da situação tributária, para efeitos deste artigo, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção."

4. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo contra-ordenacional.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022. Anterior n.º 2.**

A redação anterior era a seguinte: "4. Sempre que nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29º a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta."

5. Sempre que, nos casos da alínea a) do n.º 1, a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2022**

A redação anterior era a seguinte: "5. Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efectuar no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contra-ordenacional."

VER

art. 58º - infração verificada no decurso da ação de inspeção

6. Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efetuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efetuar nos termos da alínea a) do n.º 3, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contraordenacional.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022****NOTA**

Nº 1, al. d) - "Com a revogação da alínea d) do n.º 1 do art. 30º do RGIT, o direito à redução das coimas previsto no art. 29º do RGIT deixou de depender do requisito - "não ser aplicável sanção acessória". Logo, desde que, verificados os demais pressupostos do art. 30º do RGIT, o direito à redução das coimas previsto no art. 29º do mesmo diploma passou a ser possível, quer quanto às contra-ordenações simples, quer quanto às contra-ordenações graves" - Despacho proferido em 2005.02.21 pelo SDG para a área da Justiça Tributária.

RGIT - Art. 31º, nºs 1, 2 e 4 – fl. 272

Artigo 31º - Coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das coimas pagas - 1. Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º, 10 % ou 20 % da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respetivamente, por pessoa singular ou coletiva.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "1. Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º, 10% ou 20% da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respetivamente, por pessoa singular ou colectiva."

2. Se o montante da coima depender de prestação tributária a liquidar, a sua aplicação deve aguardar a liquidação, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga no prazo de 30 dias posteriores à notificação.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "2. Se o montante da coima depender de prestação tributária a liquidar, a sua aplicação aguardará a liquidação, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga nos 15 dias posteriores à notificação."

VER

art. 55º - suspensão para liquidação do tributo

3. (...)

4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos de regularização voluntária que ocorram no contexto da inspeção tributária quanto tal regularização seja apenas parcial.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

RGIT - Art. 32º – fl. 272

Artigo 32º - Dispensa e atenuação especial das coimas

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Dispensa e atenuação especial das coimas"

1. A coima pode ser especialmente atenuada a pedido do infrator, no prazo concedido para a defesa, caso este reconheça a sua responsabilidade e, no mesmo prazo, regularize a situação tributária.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "1. Para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;
- b) Estar regularizada a falta cometida;
- c) A falta revelar um diminuto grau de culpa."

2. Quando houver lugar à atenuação especial da coima, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade, não podendo resultar um valor inferior ao que resultaria da aplicação do artigo 30.º, nem ser inferior a 25 €.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "2. Independentemente do disposto no nº 1, a coima pode ser especialmente atenuada no caso de o infrator reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo."

VER

OFCD nº 60034/03, de 3.12 - substituição das declarações de rendimentos

3. Quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022****NOTA****Nº 2 - (art. 18º do DL 433/82, de 27.10)**

1 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

2 - Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

RGIT - Art. 32º-A – fl. 272

Artigo 32.º-A - Regularização da situação tributária - 1. Entende-se por regularização da situação tributária o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infração.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a regularização da situação tributária já não seja possível, devem ser considerados apenas os restantes requisitos previstos para efeitos de redução, dispensa ou atenuação especial de coima.

3. Nos casos em que a regularização da situação tributária seja apenas parcial, a redução prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º é de 40 %.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

RGIT - Art. 40º, nºs 3 e 4 – fl. 274

Artigo 40º - Inquérito - 1. (...)

2. (...)

3. No âmbito do inquérito, para efeitos do Código de Processo Penal, são consideradas autoridade de polícia criminal:

- a) Na Autoridade Tributária e Aduaneira, o diretor-geral, o subdiretor-geral para a área da Inspeção Tributária e Aduaneira, os dirigentes dos serviços a quem as competências de investigação criminal estejam cometidas e os diretores de finanças, sem prejuízo da sua organização hierárquica;
- b) Os presidentes das pessoas coletivas de direito público da segurança social a quem estejam cometidas as atribuições nas áreas dos contribuintes e dos beneficiários;
- c) Na Guarda Nacional Republicana, todos os oficiais no exercício de funções de comando nas unidades com competências tributárias, bem como os comandantes das respetivas subunidades ou outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando operacional de âmbito tributário, de acordo com a sua lei orgânica.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

4. A instauração de inquérito pelos órgãos da administração tributária e da administração da segurança social ao abrigo da competência delegada deve ser de imediato comunicada ao Ministério Público.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2. Anterior n.º 3.**

RGIT - Art. 41º, nº 1, als. a) e b), e nºs 2 e 3 – fl. 274

Artigo 41º - Competência delegada para a investigação - 1. (...)

- a) Relativamente aos crimes aduaneiros, nas autoridades de polícia criminal referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estas no exercício das suas atribuições e nas unidades com competências tributárias da Guarda Nacional Republicana, nos processos por crimes que esta indicie no exercício das suas atribuições;

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "a) Relativamente aos crimes aduaneiros, no director da direcção de serviços antifraude, nos processos por crimes que venham a ser indiciados no exercício das suas atribuições ou no exercício das atribuições das alfândegas e na Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana, nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições;"

- b) Relativamente aos crimes fiscais, nas autoridades de polícia criminal referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior;

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "b) Relativamente aos crimes fiscais, no diretor de finanças que exercer funções na área onde o crime tiver sido cometido ou no diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes, ou no diretor da Direção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estas no exercício das suas atribuições; processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições;"

c) (...)

2. Os atos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número anterior são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "2. Os actos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número anterior podem ser praticados pelos titulares dos órgãos e pelos funcionários e agentes dos respectivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas."

3. Revogado.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "3. Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 exercem no inquérito as competências de autoridade de polícia criminal."

4. (...)

RGIT - Art. 58º – fl. 278

Artigo 58º - Infração verificada no decurso da acção de inspecção - 1. No caso de a infração ser verificada no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a regularização da situação tributária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, deve fazer-se menção no documento de regularização que o auto de notícia não é elaborado, ficando-se a aguardar o decurso do prazo de regularização previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. No caso de a infracção ser verificada no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a redução da coima nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 29º, deve fazer-se menção no relatório da inspecção que o auto de notícia não é elaborado, ficando-se a aguardar o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte ou obrigado tributário com esse direito."

2. Após o decurso do prazo a que se refere o número anterior, sem que tenha havido regularização, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infração, um processo de contraordenação que tem por base o auto de notícia levantado na sequência do procedimento de inspeção tributária.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "2. Após o decurso do prazo de pagamento sem que o mesmo seja efectuado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infração, um processo de contra-ordenação que tem por base a declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária."

RGIT - Art. 70º, n.º 1 – fl. 281

Artigo 70º - Notificação do arguido - 1. O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contraordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que, no prazo de 30 dias, pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar a possibilidade de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 75.º, obter a atenuação especial da coima nos termos do artigo 32.º, solicitar a dispensa da coima nos termos do n.º 2 do artigo 29.º se verificados os respetivos requisitos, ou, até à decisão do processo, utilizar a possibilidade de pagamento voluntário os termos do artigo 78.º.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "1. O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contra-ordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 10 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar as possibilidades de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 75.º ou, até à decisão do processo, de pagamento voluntário nos termos do artigo 78.º."

2. (...)

3. (...)

RGIT - Art. 75º, n.º 1 – fl. 282

Artigo 75º - Antecipação do pagamento da coima - 1. O arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação e da redução a metade das custas processuais.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "1. Tratando-se de contraordenação simples, o arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação e da redução a metade das custas processuais."

VER

art. 70º - notificação do arguido

2. (...)

3. (...)

RGIT - Art. 79º, n.º 2 – fl. 283**Artigo 79º - Requisitos da decisão que aplica a coima - 1. (...)**

2. A notificação da decisão que aplicou a coima contém, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência expressa de que, no prazo de 30 dias, o infrator deve efetuar o pagamento ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "2. A notificação da decisão que aplicou a coima contém, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência expressa de que, no prazo de 20 dias, o infrator deve efectuar o pagamento ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva."

3. (...)

RGIT - Art. 80º, nº 1 – fl. 283

Artigo 80º - Recurso das decisões de aplicação das coimas - 1. As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objeto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, no prazo de 30 dias após a sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contraordenação.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "1. As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário de 1ª instância, no prazo de 20 dias após a sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação."

VER

DL nº 324/2003, de 27.12 - Código das Custas Judiciais

2. (...)

3. (...)

RGIT - Art. 83º, nº 3 – fl. 284

Artigo 83º - Recurso da sentença - 1. (...)

2. (...)

3. O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "3. O recurso é interposto no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença."

NOTA

A alçada dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 13/2002, de 19.2 (ETAF), na redação que lhe é dada pela Lei nº 114/2019, de 12.9, e esta é de 5 000,00 € conforme consta do artigo 44º da Lei nº 62/2013, de 26.8

RGIT - Art. 84º – fl. 284

Artigo 84º - Efeito suspensivo - O recurso só tem efeito suspensivo se o arguido prestar garantia no prazo de 30 dias, por qualquer das formas previstas nas leis tributárias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "O recurso só tem efeito suspensivo se o arguido prestar garantia no prazo de 20 dias, por qualquer das formas previstas nas leis tributárias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos."

NOTA

Não tendo sido prestada garantia nem demonstrada insuficiência económica, a decisão recorrida será objecto de cobrança coerciva – art. 65º do RGIT e art. 148º, nº 1, al. b), do CPPT.

RGIT - Art. 92º, nº 1 – fl. 286

Artigo 92º - Contrabando - 1. (...):

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias de multa, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 15 000 € ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a 50 000 €, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou, ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional."

2. (...)

RGIT - Art. 96º, nº 1 – fl. 287

Artigo 96º - Introdução fraudulenta no consumo - 1. (...):

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias de multa, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 15 000 € ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objeto da infração forem de valor líquido de imposto superior a 50 000 €, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objeto da infração forem de valor líquido de imposto superior a € 50 000 ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional."

RGIT - Art. 97º, al. g) – fl. 288

Artigo 97º - Qualificação - (...):

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

- g) Quando a mercadoria objeto da infração pertencer à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção e o seu comércio internacional estiver temporária ou definitivamente proibido.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "g) Quando a mercadoria objecto da infracção estiver tipificada no anexo à I Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção."

RGIT - Art. 108º, n.ºs 9 e 10 – fl. 292

Artigo 108.º - Descaminho - 1. (...)

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)

9. À violação do dever de declaração de dinheiro líquido não é possível a aplicação da redução de coima prevista no artigo 30.º, devendo ser sempre instaurado processo de contraordenação que garanta, em qualquer caso, a suscetibilidade de apreensão do dinheiro, prevista no n.º 5 do artigo 73.º

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

10. A tentativa é punível.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2. Anterior n.º 9.**

RGIT - Art. 112º – fl. 295

Artigo 112.º-A - Incumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de minerais de conflito - 1. O incumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de minerais de conflito nos termos do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 maio de 2017, apurado no âmbito de auditorias efetuadas em cumprimento dos artigos 6.º e 7.º do regulamento ou no âmbito de controlos ex post, é punível com coima de 150 € até 15 000 €.

2. Verificado o incumprimento das obrigações, o infrator é notificado para implementar medidas corretivas das irregularidades detetadas, em prazo a designar, não superior a 90 dias.

3. A implementação das medidas corretivas referidas no n.º 2 é confirmada por uma auditoria efetuada nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2**

RGIT - Art. 128º, n.ºs 2 e 3 – fl. 301

Artigo 128.º - Falsidade informática e software certificado - 1. (...)

2. A falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados, nos termos legalmente previstos, é punida com coima variável entre 1500 € e 18 750 €.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "2. A falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Código do IRC, é punida com coima variável entre € 1 500 e € 18 750."

3. A transação ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação ou de contabilidade que não observem os requisitos legalmente exigidos é punida com coima variável entre 1500 € e 18 750 €.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "3. A transação ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação que não observem os requisitos legalmente exigidos é punida com coima variável entre € 1 500 e € 18 750."

RCPITA

RGIT - Art. 16º, n.ºs 1 e 3 – fl. 312

Artigo 16.º - Competência material e territorial - 1. São competentes para o procedimento de inspeção tributária, nos termos da lei, os seguintes serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira:

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "1. São competentes para a prática dos atos de inspeção tributária, nos termos da lei, os seguintes serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira:"

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

2. (...)

3. A competência prevista na alínea c) do n.º 1, pode ainda ser exercida por qualquer outra unidade orgânica desconcentrada mediante despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, com possibilidade de delegação, sem possibilidade de subdelegação.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2**

RGIT - Art. 17º – fl. 312

Artigo 17.º - Extensão da competência - Os atos de inspeção podem estender-se a áreas territoriais diversas das previstas no artigo anterior ou ser efetuados por outro serviço, mediante decisão fundamentada do diretor de finanças competente.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "Os actos de inspecção podem estender-se a áreas territoriais diversas das previstas no artigo anterior ou ser efectuados por outro serviço, mediante decisão fundamentada da entidade que os tiver ordenado."

RGIT - Art. 28º, n.º 3 – fl. 315

Artigo 28.º - Garantias de eficácia - 1. (...)

2. (...)

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 58.º e 58.º-A, para garantia da eficácia da ação inspetiva, o sujeito passivo ou obrigado tributário estão inibidos da apresentação de declarações tributárias relativas a factos compreendidos no âmbito e extensão de procedimento de inspeção credenciado por ordem de serviço, desde o início do procedimento inspetivo até à sua conclusão.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

RGIT - Art. 36º, nº 5, al. f) – fl. 320

Artigo 36.º - Início e prazo do procedimento de inspeção - 1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

- f) Seja requerida a regularização da situação tributária pela entidade inspecionada, mantendo-se a suspensão até à data da reunião a que se refere o artigo 58.º-A, ou, caso haja lugar à assinatura de documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A.

REDAÇÃO

Aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

6. (...)

7. (...)

RGIT - Art. 58º – fl. 326

Artigo 58.º - Cumprimento de obrigações tributárias - 1. A entidade inspecionada pode, após a notificação do projeto de conclusões do relatório, proceder, no todo ou em parte, à regularização da sua situação tributária, mesmo quando as infrações tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

A redação anterior era a seguinte: "1. A entidade inspecionada pode, no decurso do procedimento de inspeção, proceder à regularização da sua situação tributária, mesmo quando as infrações tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento."

VER

art. 62º, nº 2 – conclusão do procedimento de inspeção; art. 29º, nº 1 (RGIT) – direito a redução das coimas

2. A regularização prevista no número anterior é desencadeada pela entidade inspecionada, mediante requerimento dirigido ao dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção, apresentado no prazo concedido para audição prévia, com identificação das correções constantes do projeto de relatório relativamente às quais a regularização é pretendida.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

A redação anterior era a seguinte: "2. A regularização, quando o sujeito passivo ou obrigado tributário a comunique à administração tributária, é obrigatoriamente mencionada no relatório final."

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, a situação tributária considera-se regularizada com o cumprimento das obrigações em falta.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

A redação anterior era a seguinte: "3. Para efeitos do disposto no presente artigo, a situação tributária considera-se regularizada com o cumprimento das obrigações declarativas em falta."

RGIT - Art. 58º-A – fl. 327

Artigo 58.º-A - Reunião de regularização - 1. Na sequência da apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, é agendada uma reunião entre a entidade inspecionada, ou mandatário com poderes especiais para os efeitos previstos no presente artigo, o inspetor tributário e o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção, com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar, designadamente quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito pela entidade inspecionada, com detalhe do respetivo teor.

2. A referida reunião deve realizar-se no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento, devendo a entidade inspecionada indicar duas datas alternativas, compreendidas nesse período, e o meio de contacto preferencial.

3. Recebido o requerimento, a administração tributária contacta a entidade inspecionada ou o representante indicado, de forma a fixar a data da reunião, valendo como desistência do pedido de reunião a não comparência da entidade inspecionada ou de quem a legalmente represente.

4. Os termos da regularização são reduzidos a escrito num documento a assinar conjuntamente pelo dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção e pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente, devendo esta proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações dele constantes no prazo de 15 dias após a realização da reunião.

5. Caso a entidade inspecionada não proceda à regularização no prazo referido no número anterior, ou apenas proceda à regularização parcial, desse facto é feita menção no relatório final.

6. A assinatura pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente do documento de regularização preclui o direito desta de sindicar a legalidade das correções projetadas objeto do documento assinado, caso a entidade inspecionada proceda à regularização no prazo previsto no n.º 4.

7. No documento de regularização deve expressamente constar informação do efeito preclusivo previsto no número anterior, bem como do benefício decorrente do pedido de pagamento voluntário das coimas e dos requisitos legais de que depende a sua efetivação.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

RGIT - Art. 60º, nº 4 – fl. 327

Artigo 60.º - Audição prévia - 1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Revogado.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "4. No prazo de 10 dias após a prestação das declarações referidas no número anterior, será elaborado o relatório definitivo."

RGIT - Art. 62º, nºs 2, 3, al. n) e o), e 4 – fl. 328

Artigo 62.º - Conclusão do procedimento de inspeção - 1. (...)

2. No prazo de 10 dias após a notificação da nota de diligência, o relatório referido no número anterior deve ser notificado ao contribuinte por carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações associado à morada digital única, da caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, considerando-se concluído o procedimento na data da notificação do relatório.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "2. O relatório referido no número anterior deve ser notificado ao contribuinte por carta registada nos 10 dias posteriores ao termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 60.º, considerando-se concluído o procedimento na data da notificação."

3. (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)

n) A não regularização ou a regularização parcial da situação tributária acordada no documento de regularização, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 58.º-A;

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022.

o) Outros elementos relevantes.

REDAÇÃO Aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior alínea n)

4. No caso de ter havido lugar ao pedido de regularização tributária previsto no artigo 58.º, faz-se referência a esse facto no relatório, ficando tanto o pedido como o documento previsto no artigo 58.º-A a constar em anexo ao mesmo.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022.

A redação anterior era a seguinte: "4. No caso de o sujeito passivo ter apresentado pedido de redução de coima ou procedido à regularização da sua situação tributária durante o procedimento de inspecção, do facto far-se-á referência no relatório."

VER art. 29º (RGIT) – direito a redução das coimas

5. (...)

6. (...)

RGIT - Art. 63º-A – fl. 328

Artigo 63.º-A - Informação sobre operações realizadas com contingência fiscal - 1. (...)

2. O relatório referido no número anterior deve ser notificado ao contribuinte por carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações associado à morada digital única, da caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do pedido de informação.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "2. O relatório referido no número anterior deve ser notificado ao contribuinte por carta registada, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do pedido de informação."

3. (...)

4. (...)

IRS

IRS - Art. 76º, nº 1, al. b), NOTA – fl. 593

Artigo 76.º - Procedimentos e formas de liquidação - 1. (...)

(...)

- b) Não tendo sido apresentada declaração, a liquidação tem por base os elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha;

NOTA

(Ofício Circular nº 20155/2011, de 4.11) – 1 – (...) 2 - Caso a declaração não tenha sido apresentada, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual é efetuada a liquidação.

Nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 e nº 3 do artigo 76º do Código do IRS, esta liquidação terá por base os elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha, sem se atender ao mínimo de existência (artigo 70º) e sendo apenas efetuadas as deduções previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 79º (dedução pessoal do sujeito passivo) e no nº 3 do artigo 97º (retenções na fonte e pagamentos por conta).

3 - Caso o titular dos rendimentos venha a apresentar reclamação graciosa até ao termo do prazo de revisão administrativa (nos termos do artigo 140º do CIRS e do artigo 69º do CPPT), deverá fazer prova dos factos constitutivos dos direitos invocados na reclamação que não sejam suscetíveis de prova através dos elementos oficiais de que os serviços disponham.

(...)

IRS - Art. 140º, NOTA – fl. 637

Artigo 140.º - Meios de garantia - 1.

(...)

NOTA

(Ofício Circular nº 20155/2011, de 4.11) – 1 – (...) 2 - Caso a declaração não tenha sido apresentada, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual é efetuada a liquidação.

Nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 e nº 3 do artigo 76º do Código do IRS, esta liquidação terá por base os elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha, sem se atender ao mínimo de existência (artigo 70º) e sendo apenas efetuadas as deduções previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 79º (dedução pessoal do sujeito passivo) e no nº 3 do artigo 97º (retenções na fonte e pagamentos por conta).

3 - Caso o titular dos rendimentos venha a apresentar reclamação graciosa até ao termo do prazo de revisão administrativa (nos termos do artigo 140º do CIRS e do artigo 69º do CPPT), deverá fazer prova dos factos constitutivos dos direitos invocados na reclamação que não sejam suscetíveis de prova através dos elementos oficiais de que os serviços disponham.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- Port. n.º 1011/2001, de 21.8 - Tabelas de Atividades do Art. 151.º do CIRS – fl. 1158

(...)

- 13 - Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:

(...)

1336 Designers

REDAÇÃO

Aditada pela Lei nº 53-A/2006, de 29.12

• D.L. nº 10/2011, de 20.1 - Art. 6º, nº 2, al. c) e nºs 3 e 4 - Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária – fl. 1232

Artigo 6.º - Designação dos árbitros - 1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) Pelas partes, cabendo a designação do terceiro árbitro, que exerce as funções de árbitro-presidente, aos árbitros designados ou, na falta de acordo, ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, mediante requerimento de um ou de ambos os árbitros, aplicando-se em relação aos árbitros designados a condição prevista na parte final do n.º 4.

REDAÇÃO Aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26.2

3 - A designação dos árbitros pelo Conselho Deontológico é realizada, de entre os árbitros inscritos na lista por categoria de tributo, por sorteio público.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "3 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, os árbitros podem não constar da lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa."

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, só são elegíveis para o sorteio os árbitros que não sejam mandatários ou não integrem escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer processo arbitral tributário pendente.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2

• D.L. nº 10/2011, de 20.1 - Art. 7º, nºs 4, 5, 6 e 7 - Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária – fl. 1233

Artigo 7.º - Requisitos de designação dos árbitros - 1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do coletivo, o árbitro-presidente é designado de entre juristas que tenham exercido funções públicas de magistratura ou possuam doutoramento na área das ciências jurídico-económicas, e desde que, nos últimos dois anos, não tenha prestado serviços profissionais, de qualquer natureza, a qualquer parte no âmbito de um processo arbitral tributário.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "4 - A lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa é elaborada nos termos do presente decreto-lei e dos Estatutos e Regulamento do Centro de Arbitragem Administrativa."

NOTA**REGULAMENTO DE SELEÇÃO DE ÁRBITROS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA
(do Conselho Deontológico em 14.04.2020)**

Artigo 1º - Âmbito - O presente Regulamento aplica-se aos processos arbitrais em matéria tributária organizados no âmbito do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de janeiro, abreviadamente designado de "Regime Jurídico da Arbitragem Tributária".

Artigo 2º - Objeto - O presente Regulamento estabelece as regras de elaboração da lista de árbitros prevista no nº 4 do artigo 7º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, bem como de designação dos árbitros nos termos do artigo 6º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e da alínea b) do nº 5 do artigo 10º-A dos Estatutos do CAAD.

Secção I - Elaboração da lista de árbitros

Artigo 3º - Consulta pública - A lista de árbitros em matéria tributária é elaborada com base em consulta pública de preferência anual, promovida pelo CAAD e dirigida à manifestação de interesse por parte de todas as pessoas que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 7º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e no artigo 2º do Código Deontológico do CAAD.

Artigo 4º - Lista de árbitros - 1. A lista de árbitros em matéria tributária é elaborada pela Direção do CAAD e aprovada por esta mediante pronúncia favorável do Conselho Deontológico, nos termos da alínea g) do artigo 8º e da alínea c) do nº 4 do artigo 10º-A dos Estatutos do CAAD.

2. A lista de árbitros é ordenada em função da especialidade manifestada pelos árbitros aquando da consulta pública a que se refere o artigo 3.º, sendo o número de ordem atribuído aleatoriamente por meios informáticos.

Secção II - Designação dos árbitros

Artigo 5º - Critérios de designação dos árbitros - 1. Os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico, preferencialmente, de modo sequencial, tendo em conta a ordenação aleatória referida no artigo anterior.

2. A designação do árbitro presidente é feita em conformidade com o disposto no artigo 3º, nº 2 da Portaria nº 112-A/2011, de 22 de março.

3. Quando o árbitro que figure na ordem sequencial da lista seja mandatário ou integre escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer outro processo arbitral tributário pendente no CAAD, não poderá ser designado como árbitro enquanto tal situação se verifique.

4. O disposto no número anterior é aplicável à designação de árbitro nas situações previstas nas alíneas a) e b) do nº 2 e nº 3 do artigo 6º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária.

5. Sempre que seja utilizada a faculdade prevista no nº 3 do presente artigo, o Conselho Deontológico na designação seguinte retoma a ordem sequencial.

Artigo 6º - Impedimento e recusa do árbitro - 1. Em caso de rejeição da designação por impedimento do árbitro, em conformidade com o artigo 8º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, o Conselho Deontológico distribui novo processo ao árbitro impedido, retomando-se a ordem sequencial da distribuição a partir do árbitro seguinte.

2. Em caso de recusa da designação por parte do árbitro com fundamento diferente do referido no número anterior, o Conselho Deontológico não distribui novo processo ao árbitro em causa, retomando-se a ordem sequencial da distribuição a partir do árbitro seguinte.

Artigo 7º - Publicidade - A lista de árbitros é publicada no sítio da Internet do CAAD.

5 - As listas de árbitros, presidentes e adjuntos, que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa, são elaboradas nos termos do presente decreto-lei, dos Estatutos e do Regulamento do Centro de Arbitragem Administrativa.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

6 - Os árbitros que integrem a lista de árbitros presidente não podem ser designados pelas partes.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2

7 - Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados, aplicando-se em tal caso o regime geral da aposentação pública.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2. Anterior n.º 5.

• D.L. nº 10/2011, de 20.1 - Art. 10º, nº 4 - Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária – fl. 1234

Artigo 10.º - Pedido de constituição de tribunal arbitral - 1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Todas as notificações são efetuadas por via eletrónica através do sistema de gestão processual do Centro de Arbitragem Administrativa, devendo este certificar a data da elaboração da notificação, que se presume realizada no 3.º dia posterior ao da elaboração, ou no 1.º dia útil seguinte quando este não o seja, nos termos da lei processual civil, com as devidas adaptações.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2**

• **D.L. nº 158/2014, de 24.10 - Regime especial do IVA para sujeitos passivos prestadores de serviços não residentes – fl. 1273**

Este diploma foi revogado pela Lei nº 47/2020, de 24.8.